



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03065/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro)

Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro)

Advogados: Ademar Azevedo Régis e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município do Conde**. Prestação de Contas dos ex-Prefeitos Sr. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro e Sr. **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro). **Exercício 2011**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. – **Gestão do Sr. Aluísio Vinagre Régis** - Despesas sem licitação. Saldo Financeiro do FUNDEB acima de 5%. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Falhas previdenciárias. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão em separado – Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão Administrativa. **Gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto** - Despesas sem licitação. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão em separado – Julgam-se regulares as contas de Gestão Administrativa - Aplicação de multa . Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao TCU (SECEX-PB). Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento às exigências da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00215/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual dos Srs. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), na qualidade de ex-Prefeitos e ordenadores de despesas do Município do Conde, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 21.783 habitantes e IDH **0,618** ocupando no cenário nacional a posição 3.735 e no estadual a posição **37º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelos gestores:

1. Quanto à **Gestão Fiscal**: Pelo atendimento integral.

2. Quanto à **Gestão Geral**:

2.1 A Prestação de contas anual enviada ao TCE em consonância com a Resolução RN-TC nº 03/10;

2.2 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 636, de 05/janeiro/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.125.064,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 21.062.532,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

2.3 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** no valor total de R\$ 15.427.454,58 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e de anulação de dotações;

2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 40.938.995,74, correspondendo a **113,63%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 38.534.790,46;

2.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.5.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit no valor de R\$ 2.404.205,28 equivalente a 5,42% da receita orçamentária arrecadada;

2.5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 9.974.728,06, **distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,12% e 99,88%**;

2.5.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 6.475.612,48;

2.5.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em 20.386.129,12 correspondentes a 49,79% da Receita Orçamentária Total Arrecadada (R\$ 40.938.995,74) e divide-se nas proporções de 12,6% e 87,39% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada.

Vale ressaltar que a dívida flutuante do exercício em análise, quando confrontada com a dívida flutuante do exercício anterior (R\$ 2.396.583,13), apresenta um aumento de 28,89%. No tocante à dívida fundada² do exercício em análise, ocorreu um aumento de 46,14% em relação à dívida do exercício anterior, devido em quase a sua totalidade à lançamentos de débitos junto ao INSS cujo valor atingiu o montante de R\$ 11.209.620,10;

2.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

¹ Período: 06 a 10 de maio de 2013 (Docs. TC 10942/13, 10943/13, 10946/13 e 10947/13)

²

Demonstrativo da Dívida Fundada		
Discriminação	Saldo exercício anterior	Saldo p/ o exercício seguinte
Ibama	73.800,00	61.424,93
INSS	6.351.502,32	11.209.620,10
IPAM	5.739.986,05	5.537.842,33
Secretaria da Receita Federal	0,00	995.988,11
Cagepa	26.132,80	11.709,84
Total	12.191.421,17	17.816.585,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

2.7 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,33%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência³ do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

2.8 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.115.711,92, os quais representaram 3,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 1.115.711,92 e conforme tramita inexistente processo autônomo.

3. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

3.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **53,46%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3.2 Aplicação de **25,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

3.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,02%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

3.4 Destinação de **70,96%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

3.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 4.047.572,41, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 8.806.653,19, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.759.080,78.

4. Não há registro de **denúncias**.

5. O Município possui Regime Próprio de Previdência

6. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesas:

6.1 **Gestão Geral:**

6.1.1 Prefeito: Sr. **Aluisio Vinagre Regis**

6.1.1.1 Despesas não licitadas no valor total de R\$ 1.310.364,61 (Rel. fl., 1334/1336, item 5.1 e fl. 5184/85);

6.1.1.2 Saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% das receitas auferidas no exercício financeiro (Rel. fl. 1338, item 7.1.1 e fl. 5206/07);

6.1.1.3 Despesas irregulares com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 700,80 (Rel. fl. 1343, item 10.1.1 e item 1.4);

6.1.1.4 Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5211/12, item 1.6-a);

3

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasse	7,00	20.101.492,02	1.473.500,00	7,33

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,84%. Poder Legislativo: 2,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

6.1.1.5 Não contabilização/pagamento de encargos patronais em favor do INSS no valor estimado de R\$ 86.178,82 (Rel. fl. 1344/45, item 12.1 e fl. 5213/14, item 1.7).

6.1.2 Prefeito: Sr. **Quintino Régis de Brito**

6.1.2.1 Despesas não licitadas no valor total de R\$ 593.350,96 (Rel. fl. 1336/37, item 5.1.2 e fl. 5186/5206);

6.1.2.2 Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5212/13, item 1.6-b).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2011, dos Srs. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), ambos no cargo de Prefeito Constitucional do Município de Conde em parte do exercício, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL por ambos os Alcaldes;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 700,80 ao gestor responsável pelo dano ao erário, sem prejuízo da aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB aos antes nominados Prefeitos, por força da natureza das irregularidades por eles cometidas;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo do Conde, Sr.^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no sentido de não incorrer nas falhas, omissões e eivas aqui esquadrinhadas e

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, por se cuidar de obrigação de ofício.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 09/11), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluísio Vinagre Régis
2009	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 200/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto
2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 219/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas Maria de Fátima Telino de Meneses e que foram feitas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

V O T O DO RELATOR

No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se cumprimento às disposições da LRF.

Quanto à Gestão Geral não obstante o Município tenha atendido aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 2125), à Saúde (CF/88. ADCT, Art. 77, inciso III) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 226), as prestações de contas dos ex-gestores Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto apresentam eivas sobre as quais passarei a comentá-las, separando-as por responsabilidade de cada gestor.

Responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro)

- Despesas sem a observância do prévio procedimento licitatório – Sabe-se que esta conduta omissiva é detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário por este sodalício, nos termos no Parecer PN TC 52/04. Neste particular, apresento ponderações, porquanto entendo que o valor total das despesas não licitadas, data vênua, não é exatamente o apontando pela instrução (R\$ 1.310.364,57), de vez que para determinadas despesas considerou-se o total anual pago a determinado credor e não o valor pago àquele credor na gestão de cada Prefeito, como a seguir demonstrado:

Credor	Gestor – Aluísio Régis (1)	Gestor Quintino Régis (2)	Total – R\$ (1+2)
Anderson Bezerra de Farias	4.556,00	5.975,00	10.531,00
Antônio Alexandrino Alves Soares	7.250,00	4.400,00	11.650,00
Apoiotur	4.880,00	16.563,95	21.443,95
Carlos Antônio da Silva	7.598,00	3.550,00	11.148,00
Edileuza França da Silva	6.852,00	2.436,00	9.288,00
Elmar Processamento de Dados	7.500,00	4.500,00	12.000,00
Genildo da Silva Machado	6.495,00	2.940,00	9.435,00
José Felix de Souza	4.552,20	7.342,65	11.894,85
Josuel Domingos dos Santos	5.726,30	3.129,00	8.855,30
Marinalva Costa da Silva	6.220,00	8.500,00	14.720,00
Martinha Rejane de Oliveira	3.712,00	10.100,00	13.812,00
Valdelito Tavares de Oliveira	7.980,00	7.000,00	14.980,00
Total	73.321,50	76.436,60	149.758,10

Ademais, discordo também do entendimento da Auditoria em considerar a despesa com locação de trator em favor de Salete Pereira Régis, paga em dezembro, através do empenho 5205 no valor de R\$ 3.750,00. Ora, se estas despesas tinham cobertura do procedimento licitatório Convite 66/10 até 25/11/11, como informado pela própria instrução às fls. 5183, item 1.49, não há porque considerar dito gasto como não licitado. Desse modo, entendo que o valor das despesas não licitadas é de R\$ 1.233.293,07, correspondente a 3,20% da despesa orçamentária total⁷.

- Saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% das receitas auferidas no exercício financeiro.

⁵ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ R\$ 38.534.790,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

De acordo com a instrução, o saldo disponível do FUNDEB em 31.12.2011 foi de R\$ 466.842,04, superior ao limite de 5% (R\$ 440.332,66) das receitas auferidas no exercício financeiro (R\$ 8.806.653,19) previsto na Lei 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Na verdade, não fosse a falta de planejamento, restou ainda a ser aplicado o valor R\$ 26.509,38, falha que atrai para o gestor aplicação de multa e recomendação de providência a atual no sentido de evitar a ocorrência da extrapolação do limite de saldo definido em lei⁸.

- Despesas irregulares com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 700,80, após o término do ano letivo. Compulsando os autos, observa-se que dita despesa foi realizada em 29.12.2011, através do empenho 5513 e o gestor apresentou comprovação da restituição do citado valor aos cofres do Município (doc. 27036/13). Assim, não há falar em irregularidade.

- Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005. Esta falha denota descontrole administrativo o que enseja a aplicação de multa.

- Não contabilização/pagamento de encargos patronais em favor do INSS no valor estimado de R\$ 86.178,82.

Entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de sorte que sou porque se dê conhecimento à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive, para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro)

Antes de adentrar no mérito, entendo que deve ser ponderado o fato de que restaram para serem discutidas, duas impropriedades no período de cinco meses descontinuados (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro) em que o Sr. Quintino Régis passou à frente do Município.

A primeira diz respeito a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento que segundo a Auditoria foi de 593.350,96 representando 1,53% da despesa orçamentária⁹.

Neste ponto, para guardar coerência com o meu entendimento em relação à gestão do Sr. Aluisio Régis, excluo da anotação apontada pela Auditoria como despesa não licitada, os gastos em que a instrução considerou o total anual pago a determinado credor e não o valor pago àquele credor na gestão de cada Prefeito, como a seguir demonstrado:

⁸ Lei 11.494/2007. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2.º **Até 5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

⁹ R\$ 38.534.790,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Credor	Gestor – Aluisio Regis (1)	Gestor Quintino Regis (2)	Total – R\$ (1+2)
Anderson Bezerra de Farias	4.556,00	5.975,00	10.531,00
Antônio Alexandrino Alves Soares	7.250,00	4.400,00	11.650,00
Apoiotur	4.880,00	16.563,95	21.443,95
Carlos Antônio da Silva	7.598,00	3.550,00	11.148,00
Edileuza França da Silva	6.852,00	2.436,00	9.288,00
Elmar Processamento de Dados	7.500,00	4.500,00	12.000,00
Genildo da Silva Machado	6.495,00	2.940,00	9.435,00
José Felix de Souza	4.552,20	7.342,65	11.894,85
Josuel Domingos dos Santos	5.726,30	3.129,00	8.855,30
Marinalva Costa da Silva	6.220,00	8.500,00	14.720,00
Martinha Rejane de Oliveira	3.712,00	10.100,00	13.812,00
Valdelito Tavares de Oliveira	7.980,00	7.000,00	14.980,00
Total	73.321,50	76.436,60	149.758,10

Afasto também as seguintes despesas em que a Auditoria dá como não licitadas em razão do valor abaixo do limite licitatório:

Credor	Valor – R\$	Objeto
Ava Tecnologia da Informação	2.447,08	Manutenção de sistema
Capital Consultoria Assessoria	2.400,00	Assessoria
Import Informática	3.600,00	Digitação de documentos
João Alves dos Santos Filho	740,00	Serviço de sonorização
João Batista dos Anjos Filho	6.940,00	Fornecimento de refeições
João Batista Mororó	5.200,00	Aluguel de imóvel
Jonathan Cardoso de Souza	1.100,00	Manutenção de veículo
Marcia Ferreira de Souza	7.304,00	Serviço de digitação
Novotech Soluções Tecnológicas	5.691,63	Licença de uso e manutenção de sistema
Otacílio Trajano	1.024,00	Confecção de camisas
Ricardo Rodrigues de Oliveira	3.810,00	Transporte de material para aterro
Sérgio Tadeu Costa Barbosa	5.200,00	Aluguel de imóveis
Valdelito Tavares	7.000,00	Locação de ônibus
Total	52.456,71	

Diante disto, no meu sentir, embora a teor do Parecer PN TC 52/04, a não realização de licitação ensejar rejeição das contas, o valor total das despesas não licitadas de R\$ 464.457,65 representando 1,20% da despesa orçamentária total¹⁰ pode ser relevado, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação de providências com vistas a evitar a reincidência desta em exercícios futuros.

A segunda, se refere a ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5212/13, item 1.6-b), eiva também merecedora de cominação de multa ao gestor por descumprimento a normativo desta Corte e recomendação.

Por fim, cabe aqui assinalar dois aspectos não pontuados pela instrução tocante ao exercício financeiro, mas que reputo relevante e oportuno o seu registro.

Primeiro, a dívida municipal foi da ordem de R\$ 20.386.129,12 correspondentes a 49,79% da Receita Orçamentária Total Arrecadada (R\$ 40.938.995,74) e divide-se nas proporções de

¹⁰ R\$ 38.534.790,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

12,6% e 87,39% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada. Vale ressaltar que a dívida flutuante do exercício em análise, quando confrontada com a dívida flutuante do exercício anterior (R\$ 2.396.583,13), apresenta um aumento de 28,89%. No tocante à dívida fundada¹¹ do exercício em análise, ocorreu um aumento de 46,14% em relação à dívida do exercício anterior, devido em quase a sua totalidade à lançamentos de débitos junto ao INSS cujo valor atingiu o montante de R\$ 11.209.620,10.

Pois bem, este panorama é preocupante, porquanto representa comprometimento do orçamento municipal dos próximos exercícios financeiros, impactando, por conseguinte, no desenvolvimento municipal e, a reboque, nas aplicações em Educação, Saúde, etc.

Segundo, contratação de pessoal por tempo determinado. Do relatório de instrução colhe-se que o gasto da administração direta e indireta foi da ordem de R\$ 20.049.100,08 representando 53,46% da RCL12 e que de acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporários aumentou no exercício de 2011, quando comparado com os dados do exercício anterior. Vale salientar que o Município continuou na mesma pisada no exercício de 2012, como abaixo demonstrado:

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
CONDE - PCA 2011
PROCESSO TC 03065/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009		14.321.506,44	1.485.219,67	1.461.688,46	17.268.414,57
2010	1.543.823,56	9.704.481,85	1.022.907,10	1.459.061,52	13.730.274,03
2011	1.789.307,50	11.043.532,16	2.402.109,07	2.173.268,94	17.408.217,67
2012	3.263.927,84	12.450.731,65	552.622,00	2.978.484,60	19.245.766,09
Total	6.597.058,90	47.520.252,10	5.462.857,84	8.072.503,52	67.652.672,36

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)

2009	0,00%	82,93%	8,60%	8,46%	100,00%
2010	11,24%	70,68%	7,45%	10,63%	100,00%
2011	10,28%	63,44%	13,80%	12,48%	100,00%
2012	16,96%	64,69%	2,87%	15,48%	100,00%
Total	9,75%	70,24%	8,07%	11,93%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2009	0,00%	30,14%	27,19%	18,11%	25,53%
2010	23,40%	20,42%	18,72%	18,07%	20,30%
2011	27,12%	23,24%	43,97%	26,92%	25,73%
2012	49,48%	26,20%	10,12%	36,90%	28,45%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

¹¹

Demonstrativo da Dívida Fundada		
Discriminação	Saldo exercício anterior	Saldo p/ o exercício seguinte
Ibama	73.800,00	61.424,93
INSS	6.351.502,32	11.209.620,10
IPAM	5.739.986,05	5.537.842,33
Secretaria da Receita Federal	0,00	995.988,11
Cagepa	26.132,80	11.709,84
Total	12.191.421,17	17.816.585,31

¹² R\$ 37.502.374,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Argumentos da pesquisa:

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Conde
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Ademais, vale consignar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹³, decidiu em 17 de agosto de 2011, declarar a inconstitucionalidade material do parágrafo ÚNICO, DO ART. 1º; DOS INCISOS IV, V e VI, do ART. 2º e de parte do art. 3º, que trata da prorrogação de prazo, por mais 12 (doze) meses, todos da lei nº 233/2001 do Município do Conde, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da publicação do Acórdão, dando-lhe efeito ex nunc. Assim deliberou, por entender que estes dispositivos instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do Concurso Público.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000523-3/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

Por fim, entendo que as eivas remanescentes nas prestações de contas dos gestores Sr. Aluísio Vinagre Régis e Sr. Quintino Régis de Brito Neto, não devem ser valoradas, mas ponderadas e, em determinadas situações, relevadas, em face das circunstâncias supramencionadas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI¹⁴ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2) Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI¹⁵ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas;

¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000523-3/001

¹⁴ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

¹⁵ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas;

4. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Aplique **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005;

6. Aplique **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005;

7. Assine aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

8. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomende à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

¹⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CONDE			
QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,618		0,618
Ranking por UF		37		37
Ranking Nacional		3.735		3.735
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 35.832.283,09	R\$ 1.674,41	R\$ 40.938.995,74	R\$ 1.879,40
Despesa DTG	R\$ 33.188.443,21	R\$ 1.550,86	R\$ 38.534.790,46	R\$ 1.769,03
Função Saúde	R\$ 6.316.238,35	R\$ 295,15	R\$ 7.144.210,90	R\$ 327,97
Função Educação	R\$ 10.165.117,98	R\$ 475,01	R\$ 13.278.113,80	R\$ 609,56
Função Administração	R\$ 9.664.476,35	R\$ 451,61	R\$ 11.087.393,79	R\$ 508,99
Despesa com Pessoal	R\$ 18.437.185,87	R\$ 861,55	R\$ 20.049.100,08	R\$ 920,40
Despesa Pessoal x DTG		55,55%		52,03%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 3.209.997,23	R\$ 150,00	R\$ 3.646.200,83	R\$ 167,39
Limite Mínimo	R\$ 3.043.033,18	R\$ 142,20	R\$ 3.642.449,97	R\$ 167,22
Aplicado X Limite		5,49%		0,10%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	52	R\$ 195.483,04	52	R\$ 255.348,34
Aplicação por Professor	290	35.052,13	290	45.786,60
Aplicação por Aluno	4.350	R\$ 2.336,81	4.021	R\$ 3.302,19
Índices				
Alunos X Escola	84		77	
Alunos X Professores	15		14	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 247.885,98	R\$ 11,58	R\$ 175.749,23	R\$ 8,07
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 204.793,98	R\$ 47,08	R\$ 344.970,16	R\$ 85,79
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	21.400		21.783	
Eleitores	13.540		14.705	
Alunos Infantil e Fundar	4.350		4.021	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 14,25% e 16,11%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.550,86 em 2010 para R\$ 1.769,03 em 2011.

As Despesas com a Função Saúde, **Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 13,11, 30,62% e 14,72%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.336,81 subindo para R\$ 3.302,19, o que representa acréscimo de 41,31%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 4.305 para 4.021 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁷, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,2	3,9	4,0 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,1 (2)

Nota explicativa:

(1) 4,0 = 0,85 (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **4,73** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,1 = 0,77 (fluxo) De cada 100 alunos, 23 não foram aprovados X **3,97** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁸ projetadas para os exercícios de 2007 (2,9), 2009 (3,2) e de 2011 (3,6) e para os anos finais, também foram alcançadas para os exercícios de 2007 (2,6), 2009 (2,8) e 2011 (3,1)

Gráfico Anos iniciais – IDEB

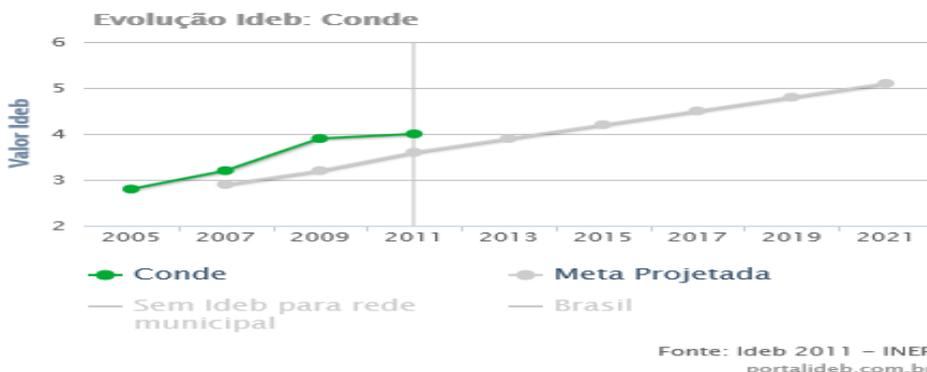
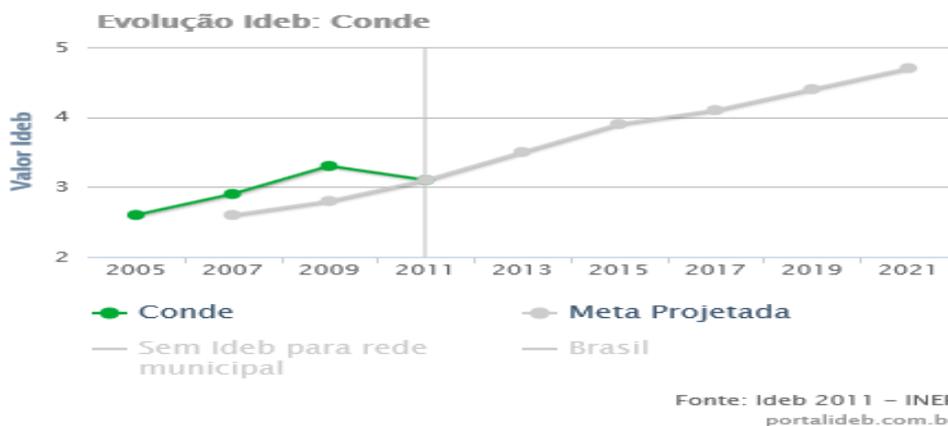


Gráfico Anos Finais – IDEB



¹⁷ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁸ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 8,74%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,55% contra os 52,03% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 167,39 contra R\$ 150,00 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 11,59%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 175.749,23 e R\$ 344.970,16, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 29,10% e, por outro lado, acréscimo com merenda escolar de 68,45%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

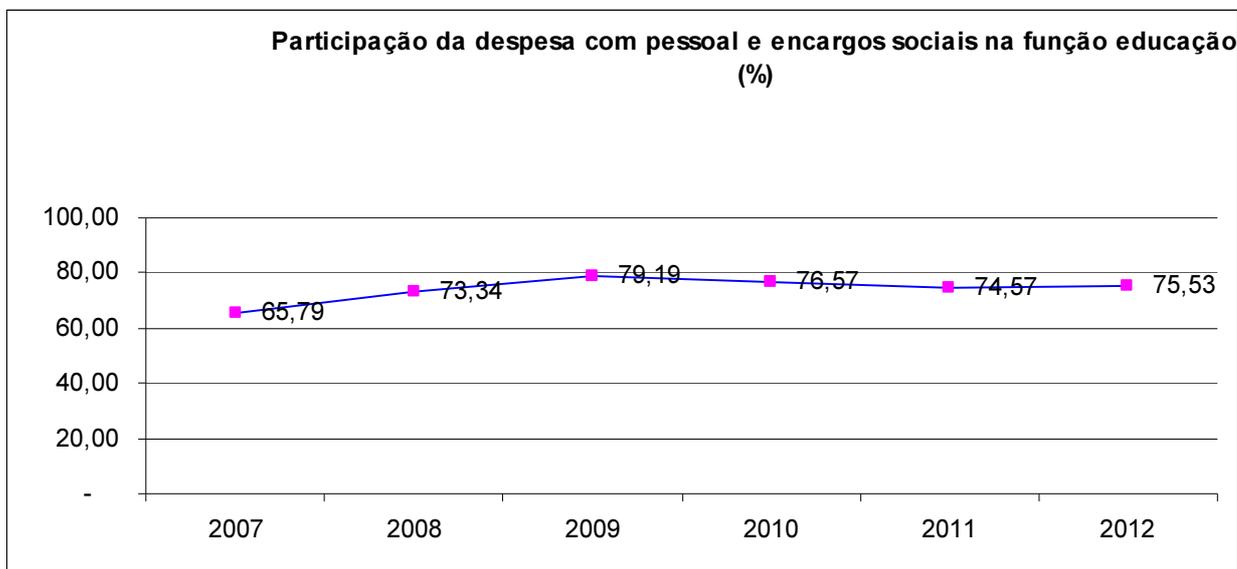


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁹ - IDGPB

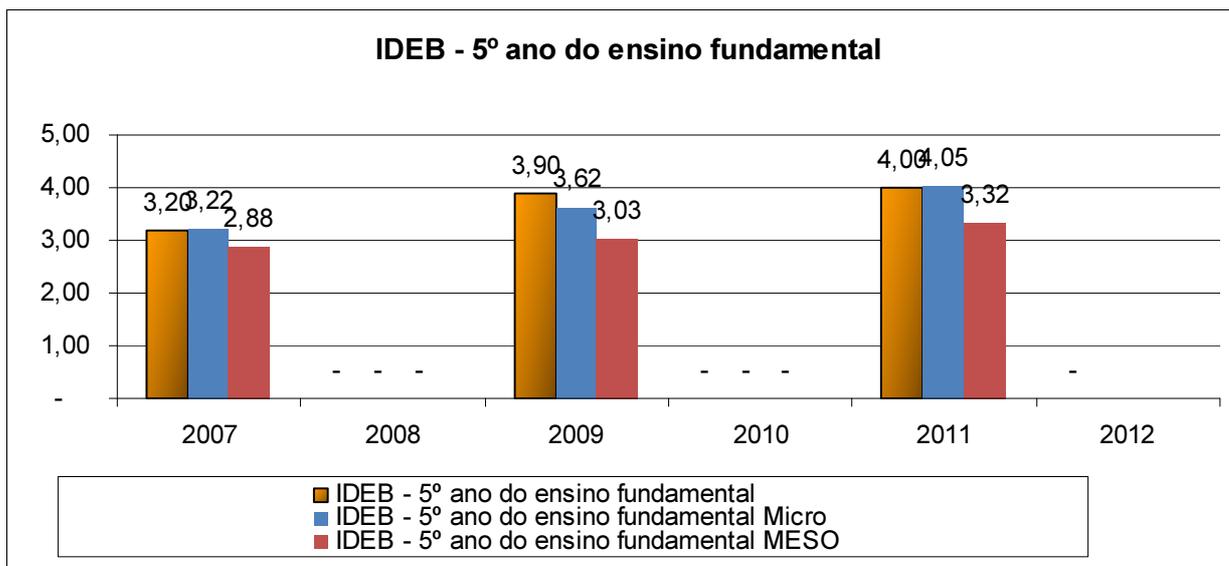
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



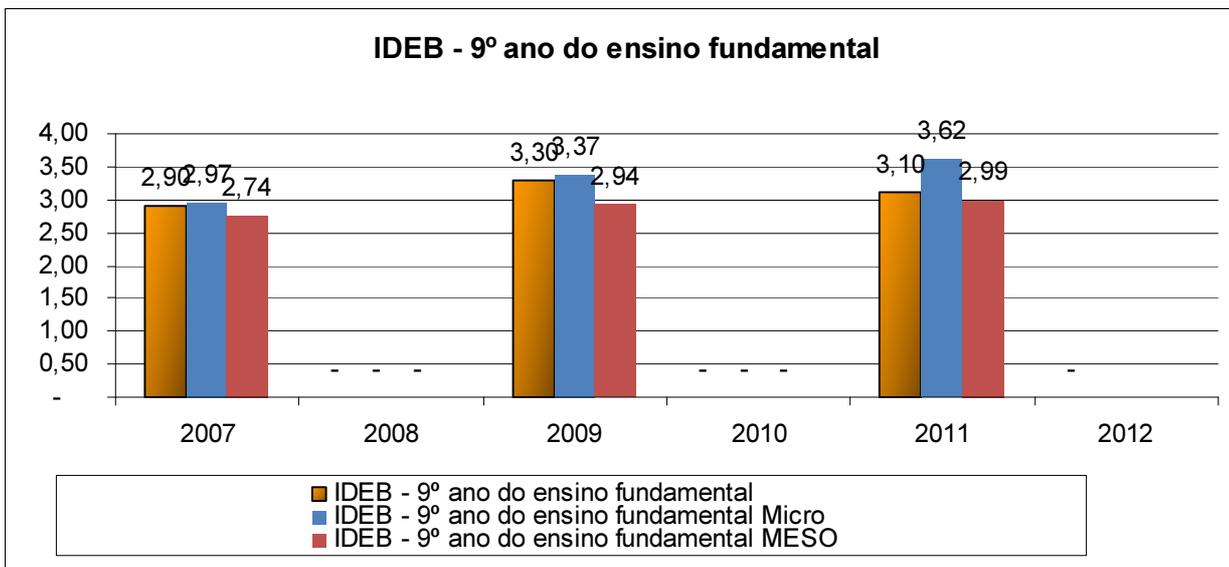
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹⁹ Piancó - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: João Pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

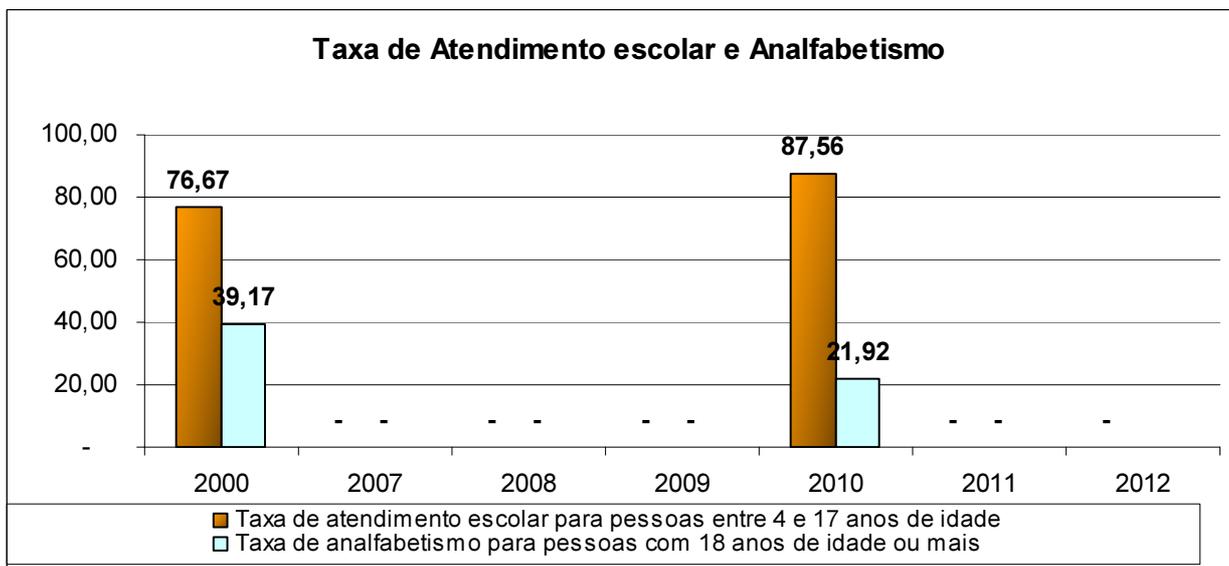
Processo TC nº 03065/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

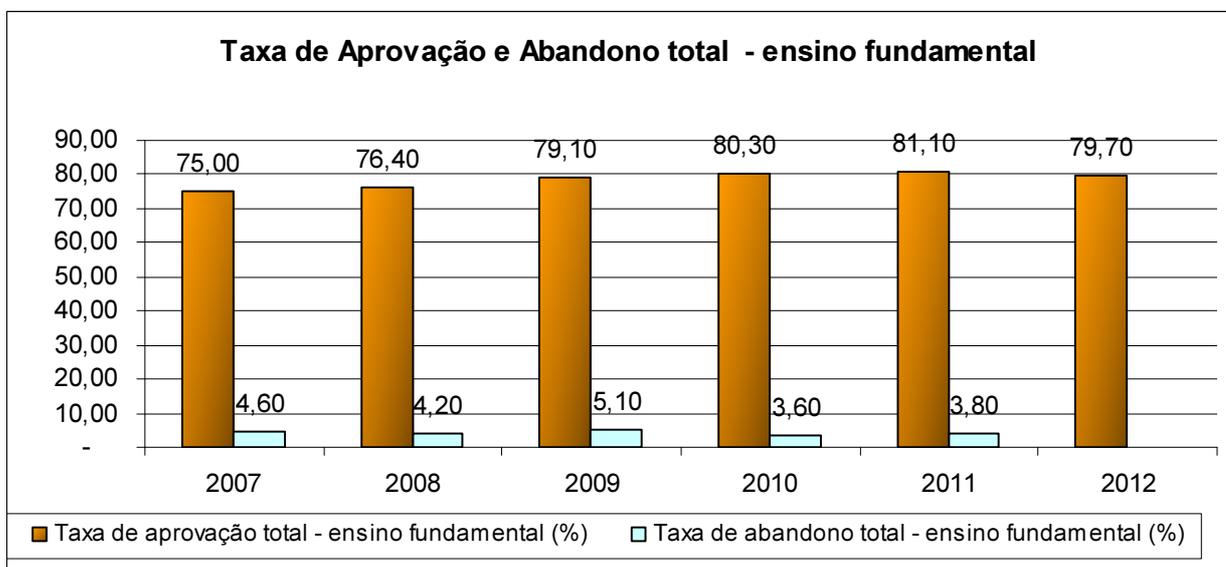


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

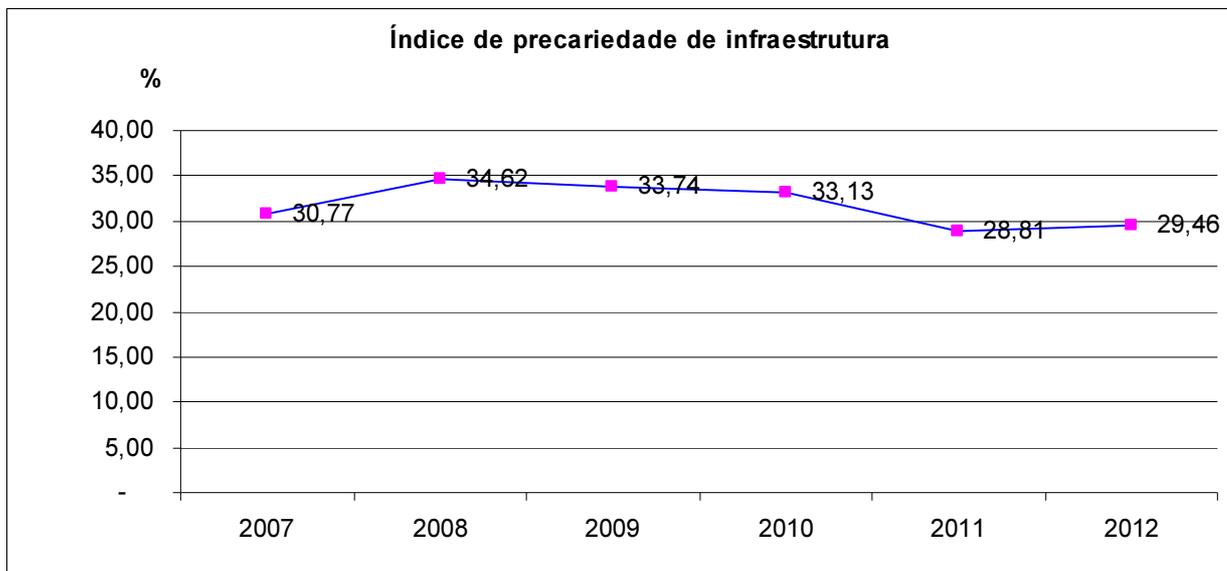
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

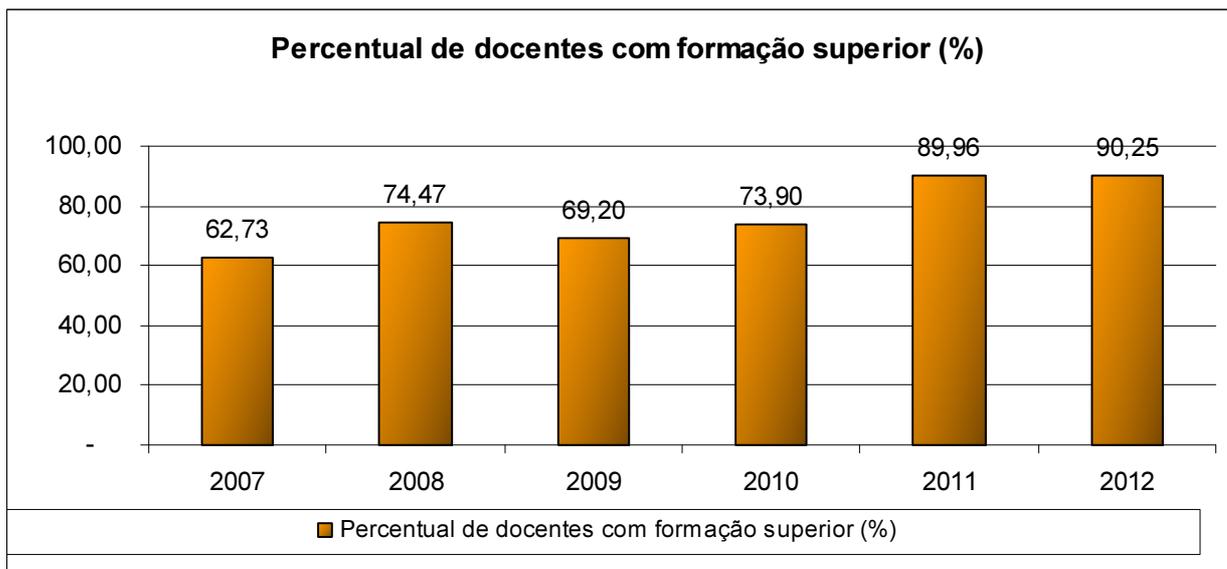


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



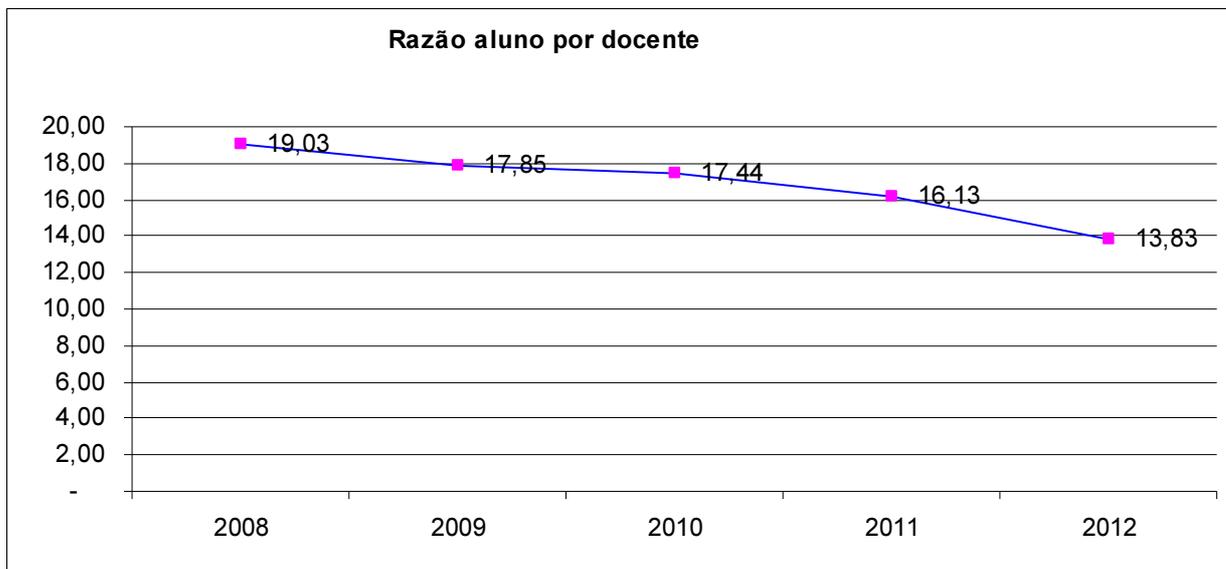
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

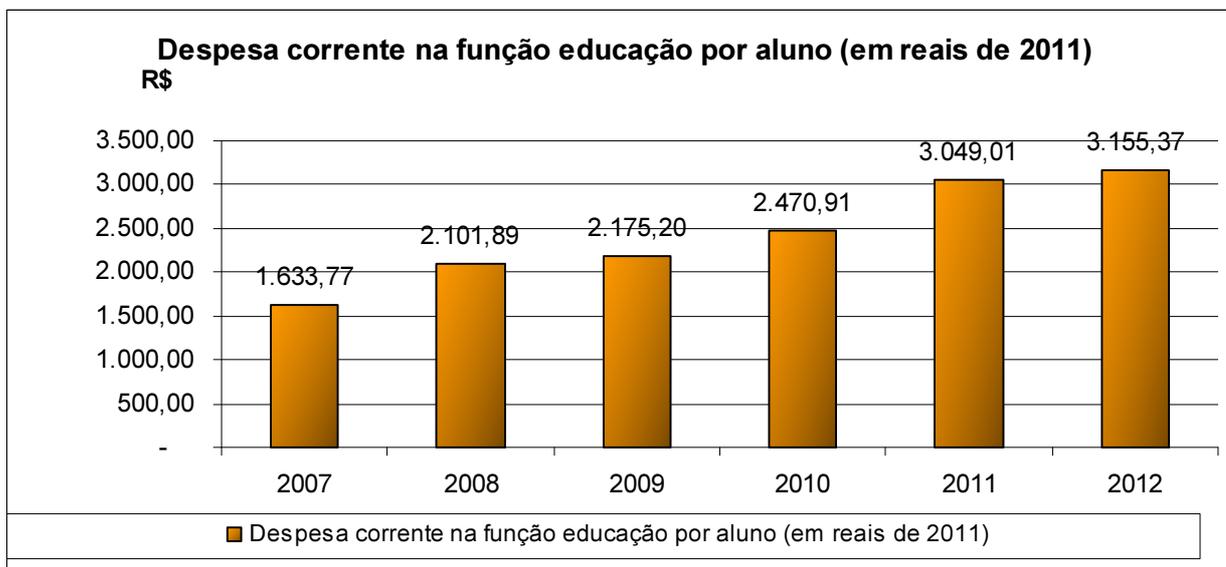
Processo TC nº 03065/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



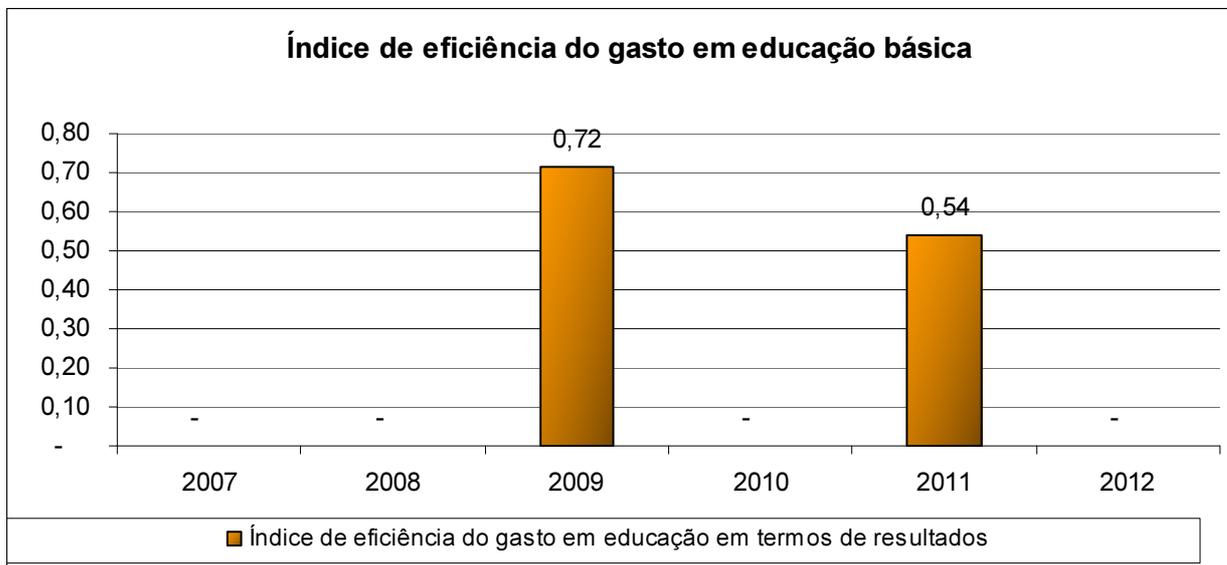
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

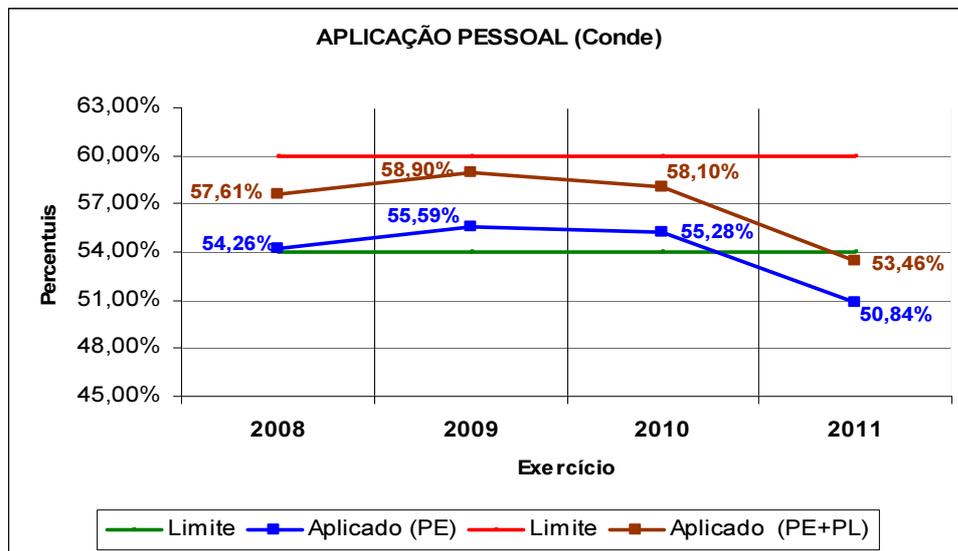


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

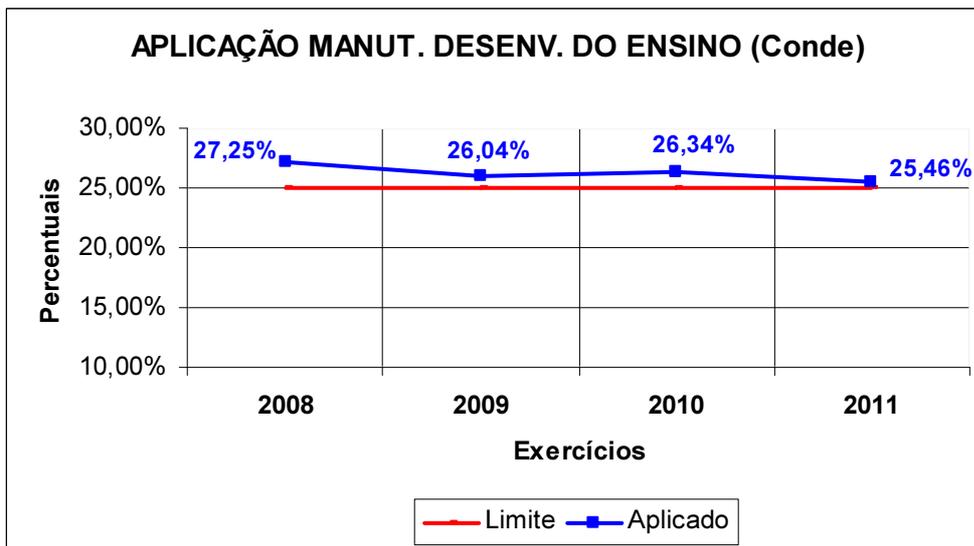
Processo TC nº 03065/12@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁰ representou **53,46 %** da Receita Corrente Líquida, sendo 50,84%, do Executivo e 2,62% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²¹. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **25,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²² (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,88% com relação ao exercício anterior.



²⁰ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

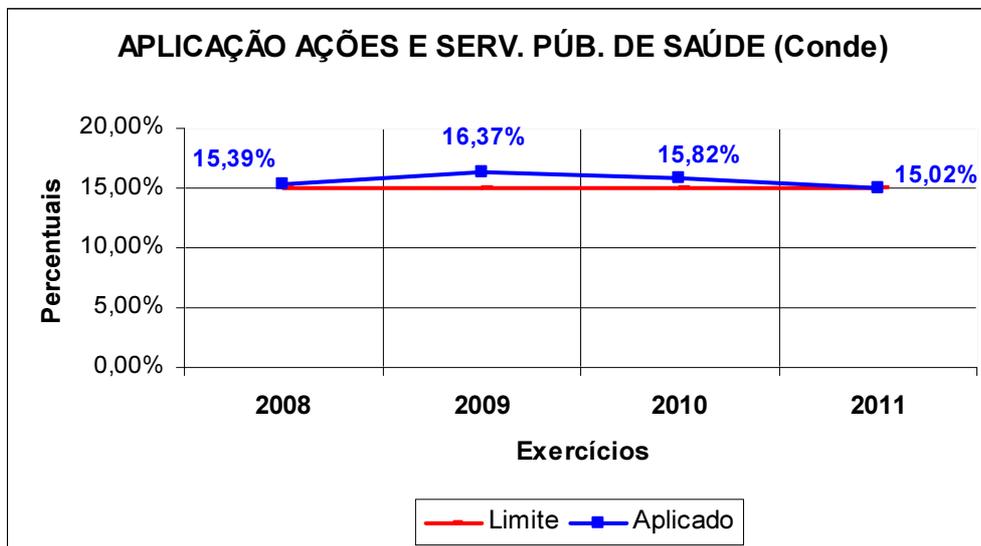
²² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



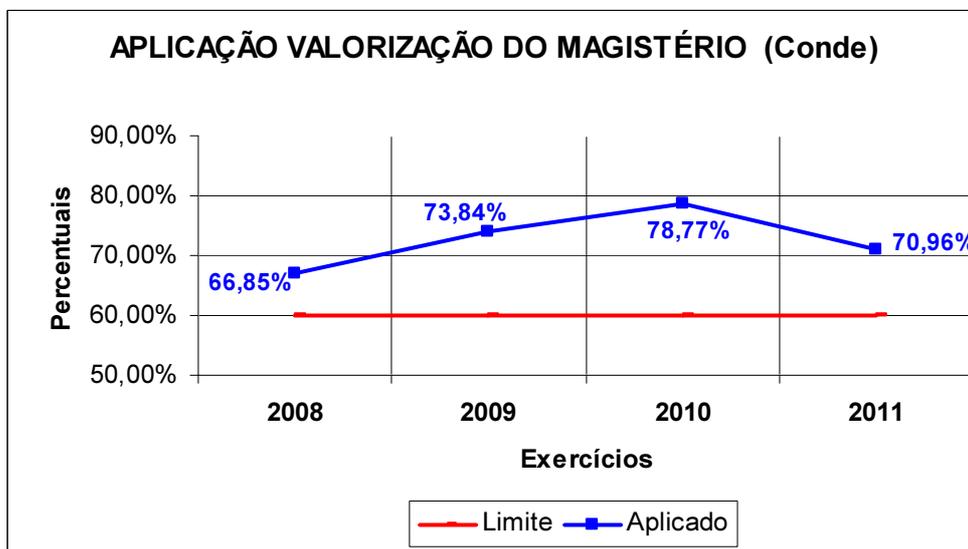
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde²³ atingiram o percentual de **15,02%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 0,8% do verificado em 2010.



Destinação de **70,96%** dos recursos do FUNDEB²⁴ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 7,81%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 4.047.572,41 tendo recebido a importância de R\$ 8.806.653,19, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.759.080,78, nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

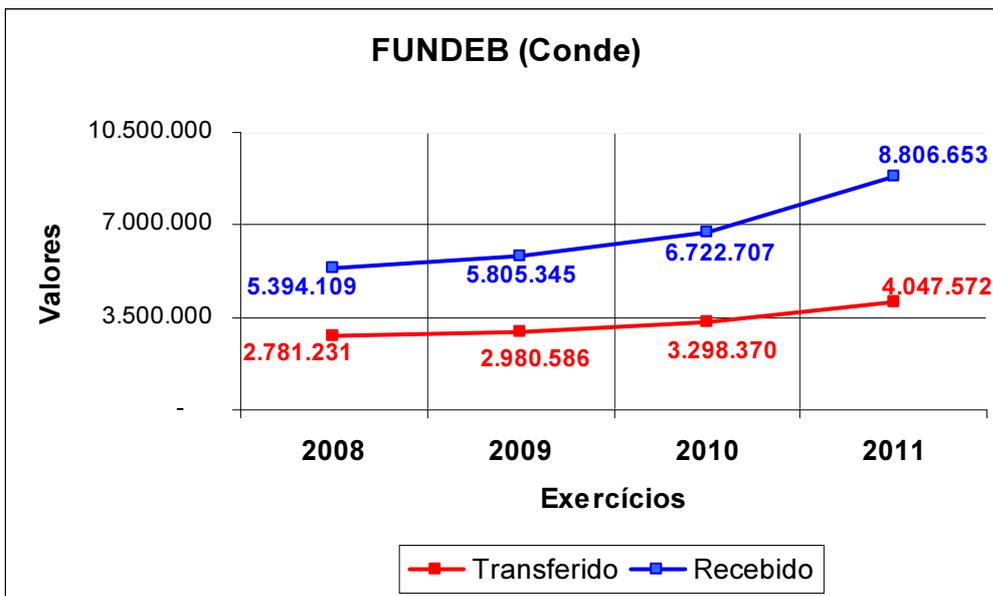
²³ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²⁴ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro), relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI²⁵ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro) relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI²⁶ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, na condição de ordenador de despesas;

4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Aplicar **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 - FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005;

6. Aplicar **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005;

²⁵ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

²⁶ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto

²⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL